



DECRETO Nº 8.403, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

1/6

Altera o Decreto nº 8.040, de 26 de março de 2015, que regulamenta a Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Mauá, e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, combinado com o art. 92, I, 'i', ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 8.028/2014 – vol. 4,
DECRETO:

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do art. 2º do Decreto nº 8.040, de 26 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 3º Para os contribuintes que não possuírem débito anterior, serão concedidos descontos, na seguinte conformidade:

- I - 10% (dez por cento) de desconto para os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista em cota única;
- II - 5% (cinco por cento) de desconto para os contribuintes que efetuarem o pagamento de forma parcelada.

§ 4º Aos contribuintes que apresentarem débitos anteriores e optarem por efetuar o pagamento à vista em cota única será concedido 5% (cinco por cento) de desconto.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 26 do Decreto nº nº 8.040, de 26 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de construção civil, originada de solicitação de Alvará de Construção, Conservação, Demolição ou congêneres, será calculada com base no preço dos serviços da mão de obra para construção civil, podendo ser utilizada a tabela estabelecida em regulamento quando comprovadamente não houver sido contratada mão de obra de pessoa jurídica.” (NR)

Art. 3º O art. 27 do Decreto nº 8.040, de 26 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Para controle da tributação do ISSQN, deverão ser encaminhados à Fiscalização Tributária, pelo departamento competente, todos os processos que versarem sobre:

- I - imóveis particulares, logo após a protocolização de:
 - a) pedidos de edificação, construção, regularização, conservação e demolição;

N



DECRETO Nº 8.403, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

- b) pedidos de aprovação de loteamentos.
II - contratação de obras públicas após a assinatura do contrato." (NR)

Art. 4º O art. 28 do Decreto nº 8.040, de 26 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. As pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no município de Mauá, e os prestadores dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços constante do Anexo II da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, domiciliados fora do território municipal, ficam obrigadas a adotarem o Programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-fiscais para declaração das operações de serviços tributáveis ou não-tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando-as mensalmente e emitindo a Guia de Informação de ISSQN para recolhimento do imposto devido dos serviços contratados e prestados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

- I - ao estabelecimento equiparado à pessoa jurídica;
- II - às associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- III - às fundações de direito privado;
- IV - aos condomínios edilícios.

§ 2º Ato do Secretário de Finanças poderá instituir regime diferenciado de escrituração eletrônica de serviços para os prestadores dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços constante do Anexo II da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014.

§ 3º A obrigação acessória a que se refere o § 2º deste artigo alcançará todos os serviços prestados no Município, independente do tomador ser pessoa física ou jurídica, abrangendo, inclusive, o Microempreendedor Individual – MEI, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do prestador;
- II - mês e ano da competência;
- III - identificação do tomador ou intermediário dos serviços, quando couber;
- IV - operações tributáveis realizadas no território municipal;
- V - identificação do subitem dos serviços;
- VI - valor dos serviços.

§ 4º As administradoras de cartão de crédito ou débito deverão registrar os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas neste Município, na forma disciplinada por ato do Secretário de Finanças.

W

W

J



DECRETO Nº 8.403, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

3/6

§ 5º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município, tomadoras dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09, ainda que imunes ou isentas, inclusive o Microempreendedor Individual – MEI, ficam obrigadas a registrar os contratos, bem como declarar as operações realizadas, na forma disciplinada por ato do Secretário de Finanças, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do tomador do serviço;
- II - mês e ano da competência;
- III - identificação do prestador do serviço;
- IV - identificação contratual;
- V - valor das operações realizadas.

§ 6º No caso das obrigações acessórias das pessoas jurídicas estabelecidas no Município, tomadoras dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito, ainda que imunes ou isentas, inclusive o Microempreendedor Individual – MEI, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do tomador do serviço;
- II - mês e ano da competência;
- III - código do equipamento;
- IV - identificação da administradora ou operadora do cartão de crédito ou de débito;
- V - identificação contratual;
- VI - bandeiras aceitas no equipamento;
- VII - tipo de operações realizadas;
- VIII - valor da taxa por tipo de operação;
- IX - valor das operações realizadas.

§ 7º A obrigatoriedade de que trata o § 6º deste artigo aplica-se, inclusive, quando o contrato com a operadora de cartões de débito e crédito estiver em nome do titular da pessoa jurídica ou um dos sócios e utilizados na exploração da atividade econômica." (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 32 do Decreto nº 8.040, de 26 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. O tomador de serviços e o contribuinte emitente de nota fiscal de serviços tributados ou não tributados ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição no cadastro mobiliário fiscal, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através da ferramenta disponibilizada pela Administração Tributária." (NR)

Art. 6º O art. 36 do Decreto nº 8.040, de 26 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal.

N

↓

↓



DECRETO Nº 8.403, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

4/6

Parágrafo único. É facultada a emissão da Nota Fiscal Eletrônica nos seguintes casos:

- I - os Microempreendedores Individuais – MEI, optantes do Simples Nacional – SIMEI, quando o tomador do serviço for pessoa física;
- II - a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- III - as sociedades de profissionais, conforme definido no inciso II do § 1º do art. 19 deste Decreto.” (NR)

Art. 7º O art. 39 do Decreto nº 8.040, de 26 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do encerramento da competência do mês em que foi emitida.

§ 1º Após o encerramento da competência, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo e será efetivado após a aprovação da autoridade fiscal competente.

§ 2º O pedido de cancelamento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do contribuinte: razão social, endereço, telefone e *e-mail* para contato;
- II - identificação do requerente, sua qualificação, acompanhado de procuração e documento do procurador, se for o caso;
- III - apresentação de documentos que comprovem a não retenção e recolhimento do imposto pelo tomador;
- IV - motivação e justificativa para a solicitação do cancelamento, acompanhado de cópia de documentos que comprovem as alegações, se for o caso;
- V - a autoridade fiscal poderá solicitar documentos e informações adicionais, a serem apresentados para conclusão da análise.” (NR)

Art. 8º O art. 48 do Decreto nº 8.040, de 26 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Mediante requerimento do interessado, ou por interesse e conveniência do Município, o Fisco Municipal poderá autorizar regime especial tributário.

§ 1º O contribuinte poderá requerer regime especial tributário para emissão de notas fiscais, devendo especificar a motivação da solicitação, podendo o Fisco Municipal atribuir obrigações acessórias complementares em razão da concessão do regime especial.

§ 2º O contribuinte poderá solicitar regime especial tributário de escrituração centralizada, de serviços prestados ou tomados, quando possuir mais de um estabelecimento no Município, sendo que o regime especial somente poderá ser aplicado após a autorização por escrito do departamento competente.

N

o

h

Q



DECRETO Nº 8.403, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

5/6

§ 3º O requerimento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do contribuinte: razão social, endereço, telefone e e-mail para contato;
- II - identificação do requerente, sua qualificação, acompanhado de procuração e documento do procurador, se for o caso;
- III - apresentação de documentos que comprovem a motivação da solicitação, se for o caso;
- IV - indicação do estabelecimento centralizador das informações e os que serão agregados, informando os mesmos dados previsto no inciso I deste parágrafo." (NR)

Art. 9º O parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 8.040, de 26 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. (...)

Parágrafo único. Os dados constantes do cadastro fiscal deverão ser atualizados pelo contribuinte no prazo 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, mediante apresentação de documentos previstos em resolução da Secretaria de Finanças." (NR)

Art. 10. O art. 66 do Decreto nº 8.040, de 26 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

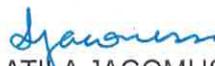
"Art. 66. (...)

§ 1º Os prestadores dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços constante do Anexo II da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, domiciliados fora do território municipal, deverão promover sua inscrição e realizar, mensalmente, a escrituração eletrônica de serviços quando o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ocorrer neste Município, independentemente de lhe ser atribuída a responsabilidade pelo recolhimento.

§ 2º As obrigações acessórias referidas no § 1º deste artigo serão realizadas em sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Tributária." (NR)

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2018.

Município de Mauá, em 9 de fevereiro de 2018.


ATILA JACOMUSSI
Prefeito





DECRETO Nº 8.403, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

6/6

ROGÉRIO CAVANHA BABICHAK
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania

VALTERMIR PEREIRA
Secretário de Finanças

Registrado na Divisão de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

MARCIO DE SOUZA
Chefe de Gabinete

call